



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 3.860/12**

Altera a Lei n. 9.454, de 7 de abril de 1997, consolidando regras gerais para o funcionamento do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil, revogando seu art. 6º, a Lei n. 7.116, de 29 de agosto de 1983 e a Lei n. 12.687, de 18 de julho de 2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 9.454, de 7 de abril de 1997, que institui o número único de Registro de Identidade Civil e revoga seu art. 6º, a Lei n. 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional às carteiras de identidade e regula sua expedição e a Lei n. 12.687, de 18 de julho de 2012, que a alterou.

Art. 2º A Lei n. 9.454, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. A identificação é direito de toda pessoa e dever do Estado, sendo facultativa a partir de oito e exigível aos dezoito anos de idade. (NR)”

“Art. 3º

.....

§ 2º A União e os entes federados conveniados participarão do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil, obedecido ao seguinte:



I – os entes federados conveniados, em regime de compartilhamento com o órgão central, devem operar, atualizar e manter o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil;

II – cada órgão conveniado deverá controlar o processo de emissão e de distribuição do registro de identificação civil na área geográfica sob sua responsabilidade, na forma do regulamento;

III – é obrigatória a transmissão segura dos dados de identificação colhidos para emissão do registro e a sua auditoria seguirá as regras definidas pelo órgão central do sistema;

IV – os dados mantidos no Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil serão utilizados para a identificação unívoca dos cidadãos, cuja chave geral de indexação será numérica e sequencial;

V – a identificação de que trata esta Lei deverá ser expedida a partir do nascimento ou da naturalização;

VI – é vedada a distribuição de mais de um registro para um mesmo indivíduo ou a sua reutilização;

VII – a partir da entrada em funcionamento do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, os demais cadastros públicos federais de identificação do cidadão deverão priorizar a sua utilização em substituição ao seu próprio número, observadas as peculiaridades de cada órgão ou entidade;

VIII – as regras de funcionamento do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil deverão promover a unificação dos demais documentos de identificação vigentes, com prioridade para a integração das bases de dados das carteiras de identidade emitidas por órgãos de identificação oficiais.

§ 3º (NR)”

“Art. 3º-A Os documentos de identidade podem ser primários ou secundários.



§ 1º Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I – documento de identidade primário: o emitido com base em registro geral individualizador do órgão emissor;

II – documento de identidade secundário: o emitido para efeito de identificação funcional ou profissional por órgãos públicos ou criados por lei federal controladores do exercício profissional;

III – registro geral: o conjunto de caracteres numéricos ou alfanuméricos que individualizem o identificado, oriundo de ficha, cadastro ou prontuário civil;

IV – ficha, cadastro ou prontuário civil: a base de dados identificadores do indivíduo, suas individuais datiloscópicas dos dedos das mãos e cópias dos documentos que instruíram o processo de identificação.

§ 2º Equipara-se a documento de identidade primário, para efeitos funcionais ou de exercício da atividade profissional, o secundário do qual constem, pelo menos, o número de registro geral ou de registro de identificação civil, nome completo, filiação, local e data de nascimento, fotografia, assinatura e impressão datilar do identificado, órgão expedidor e assinatura do respectivo dirigente.”

“Art. 3º-B São competentes para atribuírem número de registro geral individualizador e fornecimento do documento de identificação primário os órgãos identificadores das seguintes instituições:

I – no âmbito do Ministério da Defesa, os Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, para carteira ou cartão de identidade de seus integrantes e respectivos dependentes;

II – no âmbito das unidades da Federação, os institutos de identificação, para carteira ou cartão de identidade dos cidadãos em geral; e



III – no âmbito do Ministério da Justiça, o Instituto Nacional de Identificação, do Departamento de Polícia Federal para cédula ou cartão de identidade de estrangeiro.

§ 1º Os órgãos mencionados nos incisos I e III emitirão, a partir da existência de condições técnicas suficientes para tanto, apenas o cartão de identificação civil, mediante fornecimento do número do registro de identificação civil a ser fornecido pelo comitê gestor.

§ 2º O documento de identidade emitido por órgãos de identificação das unidades da Federação tem fé pública e validade em todo o território nacional.”

“Art. 3º-C. Para a expedição do documento de identidade de que trata esta Lei não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento, além da certidão de nascimento ou de comprovação do estado civil.

§ 1º O requerente apresentará obrigatoriamente a certidão pertinente, caso seu nome tenha sido alterado em consequência de mudança no estado civil.

§ 2º O brasileiro naturalizado apresentará o Certificado de Naturalização.

§ 3º A apresentação dos documentos a que se refere o caput deste artigo e os §§ 1º e 2º poderá ser feita por cópia autenticada.

§ 4º É gratuita a primeira emissão do documento de identidade, assim como a decorrente de perda de validade.

§ 5º A emissão de segunda via de documento de identidade será efetuada mediante simples solicitação do interessado, vedada qualquer outra exigência, além da fotografia atualizada e da tomada de impressão datilar que individualize o solicitante.”



“Art. 3º-D O documento de identidade do português beneficiado pelo Estatuto da Igualdade será expedido consoante o disposto nesta Lei, devendo dela constar referência a sua nacionalidade e à Convenção promulgada pelo Decreto n. 70.391, de 12 de abril de 1972.”

“Art. 3º-E O documento de identidade fará prova de todos os dados nele incluídos, dispensando a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou que nele tenham sido mencionados.”

“Art. 3º-F O documento de identidade de que trata esta Lei será expedido mediante individualização do identificado com base no processo de identificação datiloscópica.”

“Art. 3º-G Os cadastros públicos poderão adotar o número único do Registro de Identificação Civil, em substituição aos números próprios, observadas as peculiaridades de cada órgão ou entidade, sem prejuízo da validade dos demais registros e documentos pertinentes que forem mantidos.”

“Art. 3º-H A União e os entes federados que integrarem o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil, poderão celebrar convênios ou contratos com órgãos, entidades e empresas, públicos ou privados, mediante coordenação com o comitê gestor, para acesso ao elemento de armazenamento de dados do cartão do Registro de Identificação Civil, para inclusão de dados de interesse institucional ou corporativo referentes ao identificado, que sejam acessados mediante dispositivos de leitura mecânica, magnética, óptica ou por radiofrequência, bem como para a alteração ou exclusão desses dados.”

“Art. 3º-I. Os documentos de identidade emitidos anteriormente à vigência desta Lei permanecerão válidos em todo o território nacional até serem substituídos.”

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

“Art. 5º O regulamento especificará os elementos constituintes do documento de identidade, seu material, formato, dimensões e características de segurança, sua validade temporal conforme a idade do identificado ou por razões técnicas, os requisitos de validade da assinatura a ser nele aposta, bem como as expressões corporais, vestimenta e adereços pessoais não admitidos para a respectiva fotografia.

Parágrafo único. A expedição de documento de identidade por unidade da Federação, enquanto não integre o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil, seguirá o disposto no regulamento quanto às condições de expedição da carteira de identidade, seu prazo de validade, a inclusão da numeração dos demais documentos pessoais constantes do Registro de Identificação Civil e, a critério do identificado, a inclusão das condições de ser idoso, deficiente, portador de marcapasso, doador de órgãos, além da consignação do tipo sanguíneo e fator Rh, e outros dados considerados úteis ao pleno exercício da cidadania. (NR)”

Art. 3º Fica revogada a Lei n. 7.116, de 29 de agosto de 1983, o art. 6º da Lei n. 9.454, de 7 de abril de 1997 e a Lei n. 12.687, de 18 de julho de 2012.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2014.

Deputado PAUDERNEY AVELINO
Presidente